

# **GREVE AMBIENTAL E DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DOS TRABALHADORES**

## **ENVIRONMENTAL STRIKE AND WORKERS' FUNDAMENTAL RIGHT TO A HEALTHY LIFE**

**Tháisa Rodrigues Lustosa**

### **RESUMO**

O Direito Ambiental é caracteristicamente multidisciplinar, guardando interseção com os mais variados ramos do direito, tal qual o Direito do Trabalho, bem como em todas as áreas do conhecimento. O destinatário das normas ambientais é o homem e, em razão dele, os princípios da precaução e da prevenção consagram-se como princípios ambientais basilares, pois estão diretamente associados ao direito fundamental à saúde. Neste contexto, a greve ambiental surge como um instrumento constitucional de autodefesa dos trabalhadores, objetivando evitar a concretização de um risco que, de modo geral, leva a um dano irreversível.

**PALAVRAS-CHAVES:** GREVE AMBIENTAL; DIREITO À SAÚDE; PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO; PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.

### **ABSTRACT**

The Environmental Law is multidisciplinary in its essence and for this reason happens in other fields of law, as the Labor Law, and also in all areas of knowledge. The recipient of environmental standards is mankind, and for this reason, the principles of precaution and prevention in environmental law are the foundation of its system, as they are directly associated with the fundamental right to health. In this context, the environmental strike is a “self protection” strategy, to prevent the implementation of a risk that, in general, leads to irreversible damage.

**KEYWORDS:** ENVIRONMENTAL STRIKE; RIGHT TO A HEALTHY LIFE; PRECAUTIONARY PRINCIPAL; PREVENTION PRINCIPAL.

### **1. INTRODUÇÃO**

Com a Constituição Republicana de 1988, a saúde torna-se um direito fundamental do cidadão (art. 196), atrelando-se à questão ambiental (art. 225), e a greve surge como um direito instrumental dos trabalhadores (art. 9º) para assegurar todos os seus interesses.

Posteriormente, a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho e algumas constituições estaduais dão uma nova perspectiva a greve, não limitada apenas a reivindicações de ordem econômica, mas também como um instrumento de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, pautada pelos princípios ambientais da precaução e da prevenção. É a greve ambiental.

Para tratar sobre o tema, neste trabalho serão abordados os tópicos: direito ambiental, meio ambiente do trabalho, direito fundamental à saúde, princípio da precaução e da prevenção e greve ambiental.

## **2. DIREITO AMBIENTAL**

O art. 3º da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interação de ordem física, química e biológica, que permite abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Apesar de recepcionado pela Constituição Federal de 1988, este conceito não é satisfatório, sendo amplo e indeterminado, deixando ao interprete o preenchimento de seu conteúdo.

O Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, através do seu voto no MS 22.164-0/SP, conceitua direito ambiental como: “um direito típico de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações”[1].

Para José Afonso da Silva, o meio ambiente é “[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A interação busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.”[2]

José Afonso da Silva apresenta uma definição limitada, deixando oculto, inclusive, os elementos do meio ambiente do trabalho que estão subentendidos nos elementos culturais. Ampliando o conceito, Norma Sueli Padilha estabelece que:

[...] Meio ambiente é tudo aquilo que cerca um organismo (o homem é um organismo vivo), seja o físico (água, ar, terra, bens tangíveis pelo homem), seja o social (valores culturais, hábitos, costumes, crenças), seja o psíquico (sentimento do homem e suas expectativas, segurança, angústia, estabilidade), uma vez que os meios físico, social e psíquico são os que dão as condições interdependentes, necessárias e suficientes para que o organismo vivo (planta ou animal) se desenvolva na sua plenitude[3].

Independentemente do conceito adotado, o meio ambiente possui uma conotação multidisciplinar[4], sendo extremamente amplo, pois perpassa por todo o ordenamento jurídico, uma vez que se associa à sadia qualidade de vida.

Dessa forma, a proteção ambiental deve ser observada em cada um dos ramos do Direito. As normas que protegem aspectos isolados da natureza e do meio ambiente devem ser observadas e interpretadas sob a óptica do direito ambiental, ou seja, ser direcionadas pelos princípios gerais de Direito Ambiental, solucionando, inclusive, possíveis conflitos de interesses de forma a possibilitar a supremacia da proteção à sadia qualidade de vida do homem.

Paulo Bessa Antunes afirma que “[...] não é possível o enquadramento do direito ambiental dentro de um modelo ‘quadrado’, que reparte o direito em diferentes departamentos estanques, e que, a partir de tal compartimentarização, define campos para a incidência desta ou daquela norma.”[5]

Paulo Affonso Leme Machado[6], por seu turno, ensina que o direito ambiental é um direito sistematizador, pois articula a legislação, a doutrina e a jurisprudência concernentes aos elementos que integram o meio ambiente. Assim, procura-se evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica.

De acordo com Guilherme José Purvin de Figueiredo[7], uma das características de qualquer disciplina voltada ao estudo de questões ambientais é a interdisciplinaridade. A referência ao meio ambiente do trabalho está presente em todos os setores do Direito do Trabalho. No Direito do Trabalho Público, tem-se, ainda que de forma tímida, a questão dos acidentes e das doenças decorrentes do meio ambiente de laboral inadequado. No Direito Individual, a concessão de adicionais de remuneração para o exercício de atividades insalubres ou perigosas. No Direito Coletivo, a importância dos sindicatos na luta pela melhoria do ambiente de trabalho.

As tutelas pretendidas pelo Direito Ambiental do Trabalho e pelo Direito do Trabalho não se confundem, como argumenta Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Importante verificar que a proteção do direito do trabalho é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito do trabalho por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações jurídicas entre empregado e empregador. [8]

Assim, tem-se que o Direito Ambiental tutela a vida do ser humano, enquanto o Direito do Trabalho, a natureza jurídica das relações entre as partes envolvidas no processo econômico de produção de bens e serviços.

Dessa maneira, o Direito Ambiental acaba absorvendo temas que até então eram estudados com exclusividade pelo Direito do Trabalho e pelo Direito da Seguridade Social. Sob a ótica da Constituição Republicana de 1988, o meio ambiente do trabalho

engloba os direitos fundamentais dos trabalhadores, sendo a efetiva garantia desses direitos básicos.

## 2.1. Destinatários das Normas Ambientais: Antropocentrismo X Ecocentrismo

Uma vez compreendido o conceito, a interdisciplinaridade e a tutela do direito ambiental, cabe analisar quem são os seus destinatários. Sobre o tema há duas correntes: a antropocêntrica e a ecocêntrica.

Pela visão antropocêntrica, o direito ao meio ambiente é voltado à satisfação das necessidades humanas. Quando o art. 225 da Constituição Republicana dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”, o “todos” está se referindo a brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Contudo, como estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, o direito ambiental tutela todas as formas de vida, não apenas a humana, e até os bens que não possuem vida, como água, ar etc., desde que sejam essenciais à sadia qualidade de vida do homem. Sobre o tema, posiciona-se Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III), adotou a visão (necessariamente com reflexos em toda a legislação infraconstitucional – nela incluída a legislação ambiental) explicitamente *antropocêntrica*, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 1º, I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo<sup>[9]</sup>.

Nesse mesmo sentido, o princípio nº 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>[10]</sup> estabelece que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”<sup>[11]</sup>

No entanto, como discorre Miguel Reale<sup>[12]</sup>, não se trata de ver o homem como valor absoluto, mas sim de reconhecê-lo como valor-fonte de todos os valores (hierárquica de valores), pois não haverá dano ao meio ambiente exigindo-se que ele corresponda a um bem de vida tido como essencial ao ser humano.

Tal posicionamento, como demonstra Celso Fiorillo, pode ser verificado no julgamento do *habeas corpus* nº 85.988-MC pelo Ministro Celso de Melo, quando, ao tratar da prisão cautelar, estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como “[...] verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.”<sup>[13]</sup>

Por outro lado, a visão ecocêntrica estabelece como destinatários do direito ambiental toda e qualquer forma de vida, não apenas a humana, sendo o homem encarado em patamar de igualdade com outro animal qualquer. Segundo Miguel Reale, no ecocentrismo é “[...] o ecológico um ‘*valor absoluto*’, de tal modo que não cabe mais falar em subordinação da Ecologia à Antropologia, nem tampouco que se defenda a natureza em razão da pessoa humana.” [14]

Esta visão recebe duras críticas da doutrina. Para Sandro Nahmias Melo, ela pode até comprometer a prática do direito ambiental do trabalho:

Se a corrente filosófica conhecida como ecocentrismo for adotada como linha mestra do Direito Ambiental torna-se, ao meu ver, insólito e infértil o estudo, ainda que meramente didático, do meio ambiente do trabalho. Note-se que, no meio ambiente do trabalho, os interesses do homem (trabalhador) prevalecem sobre o ecológico e o econômico.[15]

Celso Fiorillo afirma que a vida humana só será possível com a permanência da visão antropocêntrica: “[...] a vida não humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é o destinatário final de toda e qualquer norma.”[16]

O homem tem por objetivo conservar a natureza, claramente, em benefício seu. É nesse contexto que devem ser visualizadas as normas ambientais.

### **3. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Apesar do Direito Ambiental ser uno e indivisível, por estar associado à noção de direito à qualidade de vida, faz-se necessário um corte epistemológico em razão de sua amplitude. Frente a isso, a literatura vê o direito ambiental sob quatro aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Norma Sueli Padilha[17], no entanto, demonstra discordância deste posicionamento. A autora defende a existência de apenas dois aspectos do meio ambiente: o natural e o artificial, sendo este resultante da inegável interferência e interação do homem perante e diante daquele. Sob esta ótica, o meio ambiente do trabalho surge como um desdobramento do meio ambiente artificial.

José Afonso da Silva, por seu turno, distingue o meio ambiente em três aspectos (natural, artificial e cultural), mas também insere o meio ambiente do trabalho no meio ambiente artificial. Franco Giampietro estabelece que “[...] o ambiente de trabalho é um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de

direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam.”[18]

Para Guilherme Figueiredo[19], o meio ambiente se apresenta em quatro aspectos, mas a dicotomia entre meio ambiente natural e artificial não faz sentido ao se tratar do meio ambiente do trabalho. Neste caso, faz-se mister a conjunção do elemento espacial (geográfico) com o ato de trabalhar, que pode se dar em diversos ambientes, inclusive nos naturais, como a mineração, a caça, a pesca, a polícia florestal, etc.

Como demonstra Celso Antonio Pacheco Fiorillo, essa distinção em aspectos é meramente didática, objetivando facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Para o Fiorillo, o meio ambiente do trabalho pode ser definido como

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que obstem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.). [20]

A Constituição Federal tutela o ambiente do trabalho no art. 200, VIII, ao atribuir ao Sistema Único de Saúde (SUS) a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; e no art. 7º, XXIII, ao determinar “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. A Lei nº 8080/90 estabelece ainda como competência do SUS a de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de atuar na execução de ações voltadas a saúde do trabalhador (art. 6º, I, c).

O meio ambiente e o trabalho são alguns dos fatores determinantes da saúde (art. 3º da lei nº 8080/90), principalmente, por ser o *habitat* laboral o lugar onde se desenrola boa parte da vida do trabalhador. Sobre o tema disserta o professor Sandro Nahmias Melo:

O meio ambiente do trabalho está inserido no ambiente em geral (art. 200, inc. VIII, da Constituição Federal), de modo que não há como se falar em qualidade de vida se não houver qualidade de trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho.[21]

Assim, tudo que estiver ligado à sadia qualidade de vida insere-se no conceito de meio ambiente, sendo o meio ambiente do trabalho apenas uma concepção mais específica.

#### 4. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

A relação entre meio ambiente e saúde é estabelecida constitucionalmente através do art. 225. No *caput*, descreve-se o meio ambiente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida, determinando-se, assim, os dois sujeitos da tutela ambiental: o imediato e o mediato. O primeiro é a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos, inclusive o do trabalho. O mediato é a saúde, a segurança e o bem-estar da população, que se vêm sistematizando na expressão sadia qualidade de vida.

José Afonso da Silva discorre sobre a questão:

A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento.[22]

De acordo com o art. 3º, e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “o termo ‘saúde’ com relação ao trabalho abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene do trabalho.” [23]

Com a Constituição Federal de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, devendo o Estado garantir a saúde do cidadão e da coletividade. O direito à saúde (arts. 6º e 196 da CF) e ao meio ambiente hígido são direitos fundamentais[24], uma vez que estão diretamente ligados ao direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e ao direito à vida, como discorre Raimundo Simão de Melo:

Entendemos que um direito deve ser considerado fundamental quando sua inobservância implica na impossibilidade do exercício do direito fundamental à vida. Ou seja, o exercício de determinado direito deve ser essencial a proteção e manutenção do mais fundamental de todos os direitos, que é o direito à vida.[25]

Para Ingo W. Salet[26], os direitos fundamentais são direitos humanos reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado, enquanto os direitos humanos possuem validade internacional, sendo reconhecidos em documentos de direito internacional. Os direitos naturais, por outro lado, são aqueles inerentes à natureza humana, mas que não se encontram dotados de exigibilidade no ordenamento positivo de um Estado.

Alexandre de Moraes[27] destaca que o direito à vida é o direito primordial do ordenamento jurídico, pois é um pré-requisito à existência e ao exercício de todos os demais direitos, inclusive o direito à saúde. O direito à vida possui uma dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda, de se ter vida digna quanto à subsistência, cabendo ao Estado o dever constitucional de assegurá-la.

Nesse ínterim, todo trabalhador tem o direito de exercer suas atividades em um ambiente de trabalho limpo e seguro, que preserve sua saúde física e mental e estimule seu desenvolvimento e desempenho profissional. O inciso XXII do art. 7º da CF estabelece ainda como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

A Agenda 21, ao tratar sobre o fortalecimento do papel dos trabalhadores e de seus sindicatos (capítulo vinte e nove), estabeleceu, entre os objetivos para o século XXI, “[...] a redução de acidentes, ferimentos e moléstias de trabalho, segundo procedimentos estatísticos reconhecidos” e o aumento da oferta de “[...] educação, treinamento e reciclagem para os trabalhadores, em particular na área de saúde e segurança no trabalho e do meio ambiente.” [28]

#### **4.1. Jurisprudência do STF**

A supremacia do direito fundamental à saúde do trabalhador foi explicitada, em sede de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 3.937-7/SP[29], requerida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria contra ao Governador e à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Em questão estava a Lei nº 12.684/07 do Estado de São Paulo, que “proíbe o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenha fibras de amianto em sua composição”. Como argumento de defesa à constitucionalidade da lei, tinha-se a preservação da saúde pública, de forma que a população não mais ficasse exposta aos riscos de contaminação proveniente do uso de produtos com amianto.

O STF já havia se manifestado sobre a temática em dois outros momentos: na ADIN nº 2656-9/SP e na ADIN nº 2.396-9/MS. Os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul haviam criado as leis nº 10.813/01 e nº 2.210/01, respectivamente, proibindo a produção e a comercialização de qualquer tipo de amianto, divergindo, assim, da Lei Federal nº 9.055/95, que regula o assunto e autoriza o uso, em todo território nacional, da espécie de amianto denominada “crisotila”[30]. Na oportunidade, o STF considerou as leis inconstitucionais por incompetência material dos Estados-membros para legislar sobre o assunto, uma vez que a mesma é atribuída à União, mantendo a discussão restrita ao aspecto formal das leis.

O mesmo, provavelmente, se repetiria no julgamento da ADIN nº 3.937-7/SP, no entanto, o Min. Joaquim Barbosa afastou-se das questões meramente formais e



apresentou diversos argumentos que demonstravam o risco causado pela crisotila à saúde, como: I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente ter reconhecido, em 2004, que não há limites seguros de exposição humana à crisotila; II – a Convenção nº 162 da OIT, em que o Brasil assume o compromisso de desenvolver e implementar medidas para proteger o trabalhador exposto ao amianto; III – o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado; IV – o princípio da dignidade da pessoa humana; V – os princípios da precaução e da prevenção; VI - a existência viável de substitutivos ao amianto.

Após a exposição do Ministro, o STF indeferiu o pedido de liminar que havia sido concedido pelo Min. Relator Marcos Aurélio, prejudicando o agravo regimental, sendo vencidos três votos - dos Ministros Marcos Aurélio, Ellen Gracie e Menezes Direito.

Referida decisão foi uma vitória na defesa da saúde e do meio ambiente sadio, resta agora aguardar o julgamento da ADIN, na expectativa de que a decisão pela constitucionalidade Lei nº 12.684/07 do Estado de São Paulo se mantenha.

## **5. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO**

José Gomes Canotilho estabelece que “os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos factos e jurídicos.”<sup>[31]</sup>

O Direito Ambiental assenta-se nos princípios basilares da prevenção e precaução, pois o dano ambiental (aqui incluído o dano à saúde), em regra, é irreparável e irreversível. Cristiane Derani demonstra que esses princípios partem da idéia de risco, compreendido como a “possibilidade de perigo”.

O risco representa uma ‘possibilidade de perigo’, quer dizer, há um perigo mais ou menos previsível. O perigo pode ser definido como uma ‘situação de fato da qual decorre o temor de uma lesão física ou moral a uma pessoa ou uma ofensa aos direitos dela.’<sup>[32]</sup>

Por seu turno, Paulo Affonso Leme Machado, remetendo-se a Gerd Winter, demonstra que perigo ambiental e risco ambiental não se confundem uma vez que aquele é proibido e deve ser excluído, enquanto o risco é tolerado e deve ser minimizado.

[...] Se os perigos são geralmente proibidos, o mesmo não acontece com os riscos. Os riscos não podem ser excluídos, porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor. Os riscos podem ser minimizados. Se a legislação proíbe ações perigosas, mas

possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o ‘princípio da precaução’, o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano. [33]

Utilizando a definição do Glossário de termos, expressões e siglas em saúde do trabalhador da Vigilância Sanitária da Prefeitura de São Paulo, tem-se o risco como “[...] a probabilidade de ocorrência de um evento causador de dano às pessoas e ao meio ambiente de forma leve ou grave, temporária ou permanente, parcial ou total.”[34]

Sandro Nahmias Melo define **prevenção** como a “atitude voltada para o conhecimento, análise e julgamento das potencialidades dos riscos e a disposição para intervir e evitar a ocorrência de possíveis danos às pessoas e ao meio ambiente.”[35] A prevenção encontra-se presente no princípio nº 8 da Declaração sobre Meio Ambiente do Rio de Janeiro de 1992:

A fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção, consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriada.[36]

O princípio de **precaução**, por sua vez, determina que, mesmo na incerteza do risco, mas frente à irreversibilidade dos prejuízos eventuais ao ser humano, devem-se adotar medidas preventivas, pois o aspecto humano prevalece em face do econômico. “O princípio da precaução pode, portanto, ser definido como uma nova dimensão da gestão do meio ambiente na busca do desenvolvimento sustentável e da minimização dos riscos.”[37]

Nesse sentido, versa o art. 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992:

Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério da precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreparável, a falta da certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.[38]

Seu fundamento pátrio encontra-se no art. 4º, I e IV da lei 6.938/81, que foi expressamente incorporado pelo art. 225, §1º, IV da Constituição Federal.

O princípio da precaução não tem por objetivo imobilizar as atividades humanas, mas sim, visa à durabilidade da sadia qualidade de vida do homem (em todas suas gerações) e à continuidade da natureza existente. Como discorre o jurista Jean-Marc Lavieille, “o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o

que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o que nós deveríamos duvidar.” [39]

Norma Sueli Padilha e Celso Fiorillo não fazem distinção entre os princípios, utilizando a nomenclatura prevenção e precaução como sinônimas. Contudo, Paulo Bessa Antunes[40], destaca que, apesar de serem princípios muito próximos, eles não se confundem, pois o da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informação sobre eles.

Solange Teles Silva distingue tais princípios a partir da caracterização do risco hipotético e do risco certo. Citando Kourilsky e Viney, a autora estabelece que “[...] no caso da precaução, trata-se da probabilidade de que a hipótese seja exata [risco hipotético]; no caso da prevenção, o perigo está estabelecido e trata-se da probabilidade do acidente [risco certo].”[41]

Tais princípios podem ser identificados em diversos trechos do ordenamento jurídico: art. 12 da Convenção da OIT n° 155; art. 7.1. c da Convenção da OIT n° 184; arts. 160, 161, 163 do Consolidado Trabalhista; §1° do art. 229 da Constituição do Estado de São Paulo, etc.

Nesse ínterim, pode-se concluir que, em função da melhoria da qualidade de vida do homem atual e futuro, o meio ambiente deve ser protegido e a lógica do desenvolvimento das atividades humanas modificada. Os princípios da precaução e da prevenção impõem “[...] uma nova visão dos meios e instrumentos de proteção do próprio meio ambiente do trabalho”[42], uma vez que prioriza medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente laboral.

## **6. GREVE AMBIENTAL**

O art. 9° da Carta Magna assegura o direito de greve, determinando que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Amauri Mascaro Nascimento[43] destaca que a greve é um direito fundamental do homem social tão relevante quanto os principais direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, verifica-se que a greve é um direito fundamental[44] de destaque em razão da sua natureza instrumental. Em outros termos, ela é o instrumento para o exercício de um direito fundamental material que, no caso da greve ambiental, é o direito à saúde dos trabalhadores, enquanto desdobramento do direito à vida. Nesse sentido, José Afonso da Silva se posiciona:

[...] a greve não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos

trabalhadores, não como bem aferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses. [45]

Segundo Alexandre de Moraes, a greve pode ser definida “[...] como um direito de autodefesa que consiste na abstenção coletiva simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com o fim de defender interesses determinados.”[46]

Arnaldo Süssekind estabelece que “o direito do Trabalho, de um modo geral, só admite a greve de finalidades profissionais, objetivando pressionar o empregador a adotar ou rever condições contratuais ou **ambientais do trabalho**”[47] (grifo do autor). Süssekind reporta-se às diversas espécies de greve: reivindicativas (busca melhoria das condições de trabalho), de solidariedade (em apoio a outras categorias), políticas (visa a transformações econômicas ou sociais) ou de protesto.

A conceituação de greve ambiental, no entanto, ainda é inexistente na legislação e escassa na doutrina pátria. Para Celso Fiorillo, “a greve [ambiental] é um instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade do seu meio ambiente do trabalho e, portanto, garantir o direito à saúde.”[48]

Raimundo Simão de Melo conceitua greve ambiental como sendo:

[...] a paralisação coletiva ou individual, temporária, parcial ou total da prestação de trabalho a um tomador de serviços, qualquer que seja a relação de trabalho, com a finalidade de preservar e defender o meio ambiente do trabalho de quaisquer agressões que possam prejudicar a segurança, a saúde e a integridade física e psíquica dos trabalhadores.[49]

O conceito de Melo traz duas inovações no instituto da greve: a paralisação individual e os requisitos de deflagração. Enquanto a greve, em sentido *lato*, tem o aspecto unicamente coletivo, a greve ambiental pode ser vista sob a ótica individual, por estar atrelada a um bem maior – a defesa do direito à vida e, conseqüentemente, à saúde.

Outro diferencial são os pressupostos de validade da greve ambiental, cuja finalidade é implementar adequadas e seguras condições de trabalho, enquanto bem de uso comum do povo. O objetivo específico de tutela é a saúde e a qualidade de vida do trabalhador. No caso em que os trabalhadores reivindicam melhorias dessas condições em razão de um risco comum, a greve deve obedecer às formalidades previstas na Lei n° 7.783/89.

Os requisitos estabelecidos pela referida Lei são: I – primeiramente, frustrar a negociação ou verificar a impossibilidade de recursos via arbitral (art. 3º); II – notificar a entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados com antecedência mínima de 48 horas da paralisação (art. 3º, parágrafo único); III - convocar

a assembléia geral pela entidade sindical para definir as reivindicações da categoria e deliberar sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços (art. 4º); IV - nos serviços ou atividades essenciais, comunicar os empregadores e os usuários sobre a decisão da greve com antecedência mínima de 72 horas da paralisação (art. 13).

Por outro lado, quando o risco à saúde e à vida do trabalhador é grave e iminente, não há que se falar em observância a requisitos formais, pois o risco é imediato, incontroverso e a sua eliminação é urgente.

Nesse sentido, foi o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar o Dissídio Coletivo nº 153/96. Na oportunidade, os trabalhadores de uma empresa metalúrgica deflagraram greve em razão de ter sido frustrada todas as tentativas de negociação para se adequar o local laboral ao desenvolvimento das atividades de forma digna e segura, eliminando o risco grave e iminente à saúde. Apesar da alegação de inobservância dos aspectos formais para a deflagração da greve pela empresa metalúrgica, a decisão foi favorável aos trabalhadores e a greve não foi considerada abusiva, sendo resguardados todos os direitos dos grevistas.

Assim sendo, consideradas todas as circunstâncias que envolvem a deflagração do movimento paretista, não podemos declará-lo abusivo com o fundamento no descumprimento de normas legais. Tal é a gravidade dos fatos noticiados em relação ao suscitante, que a exigência do exato cumprimento da norma legal é suplantada pela necessidade imperiosa de medidas urgentes, eis que não se trata na hipótese dos autos de discutir meras reivindicações de ordem econômica e social, mas sim, de eliminação de risco de vida. Trate-se de cumprir o disposto no art. 5º da Constituição Federal. Afasto, portanto, a abusividade da greve sob o aspecto formal.<sup>[50]</sup>

Como demonstra Raimundo Simão de Melo, analisando a legislação italiana, esse também é o entendimento expresso na “Lei de Greve nos serviços públicos essenciais” (art. 12, VII) daquele país: “as disposições do presente artigo em relação ao pré-aviso e à indicação da duração da greve não se aplicam em casos de abstenção do trabalho em defesa da ordem constitucional ou em protesto a graves acontecimentos lesivos à incolumidade e à segurança dos trabalhadores.”<sup>[51]</sup>

Contudo, como demonstra Maristella Carvalho de Farias Aires, a greve ambiental em serviços essenciais<sup>[52]</sup> possui uma peculiaridade, pois há conflito entre direitos fundamentais de mesma natureza: o direito à vida dos trabalhadores e o direito à vida da população. Nessa hipótese, “[...] deve-se fazer uma ponderação entre tais direitos para se adaptar a necessidade de cumprimento das formalidades da Lei de Greve à gravidade da situação a que os trabalhadores estão expostos.”<sup>[53]</sup>

No que tange a competência, cabe à Justiça do Trabalho julgar eventuais conflitos de interesses vinculados à defesa da saúde nas “[...] hipóteses em que se busca o cumprimento a legislação trabalhista, em decorrência de situações que estejam a

caracterizar lesão ou mesmo ameaça ao ambiente do trabalho oferecidas principalmente por empregadores.”[54]

Nesse sentido, já se manifestaram os tribunais superiores: em 1999, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 206.220/MG, tendo como relator o Min. Marco Aurélio; e, em 2001, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 207.336/SP, cujo relator era o Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

## 6.1. Tutela Legal da Greve Ambiental

A Constituição Federal não faz referência expressa à greve ambiental. No entanto, como demonstra Raimundo Simão de Melo[55], fica indene de dúvida o seu reconhecimento através dos arts. 7º, XXII e 9º da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; e assegurar o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

O referido instituto também se mostra presente na Constituição com a Convenção nº 155 da OIT, que foi ratificada em 18 de maio de 1992, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 02/92 e promulgada pelo Decreto 1.295/94.

Adotando o posicionamento de Flávia Piovesan[56], a Convenção nº 155, com sua aprovação e promulgação, tornou-se norma materialmente constitucional, por tratar de direitos humanos, ou seja, do direito à saúde e à vida do trabalhador como um direito fundamental no plano internacional, conforme já explicitado anteriormente.[57]

O § 2º do artigo 229 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que “em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco”.

Apesar de o texto supracitado ter utilizado o termo “empregado”, vale ressaltar que as regras ambientais trabalhistas abrangem qualquer meio ambiente do trabalho, ou seja, qualquer prestação de trabalho a um tomador, independentemente da relação existente (trabalho autônomo, avulso, voluntário, etc.). Dessa forma, o termo correto que deveria ter sido utilizado na Constituição do Estado de São Paulo é “trabalhador”, em sentido *lato*, pois, sendo o meio ambiente sadio um direito constitucional fundamental, não deve ser restringido a apenas uma espécie de trabalhador.

Como a Carta paulista, as Constituições dos Estados de Rondônia (art. 244, III), Rio de Janeiro (art. 293, X, *d*) e Sergipe (art. 199, III) asseguram ao trabalhador não apenas a recusa ao trabalho, como também, mais especificamente, a permanência no emprego.

### **Constituição do Estado de Rondônia**

Art. 244. A saúde ocupacional é parte integrante do sistema estadual de saúde, sendo assegurada aos trabalhadores, mediante:

[...]

III – recusa ao trabalho em ambiente insalubre e perigoso, ou que representem graves e iminentes riscos à saúde quando não adotadas medidas de eliminação ou proteção contra eles, **assegurada a permanência no emprego**; (grifo do autor)

### **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**

Art. 293 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica da Saúde:

[...]

X - desenvolver ações visando à segurança e à saúde do trabalhador, integrando sindicatos e associações técnicas, compreendendo a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, mediante:

[...]

d) direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, **assegurada a permanência no emprego**; (grifo do autor)

### **Constituição do Estado de Sergipe**

Art. 199. A saúde ocupacional é parte integrante do Sistema Único de Saúde, assegurada aos trabalhadores mediante:

[...]

III - direito de recusa ao trabalho em ambiente sem controle adequado de risco, com **garantias de permanência no emprego**; (grifo do autor)

A Constituição do Estado do Ceará (art. 248, XIX, c) vai mais longe, protegendo o trabalhador da redução salarial.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 248. Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições.

[...]

XIX – atuar em relação ao processo produtivo, garantindo:

[...]

c) direito de recusa ao trabalho em ambientes que tiverem seus controles de riscos à vida e saúde em desacordo com as normas em vigor **com a garantia de permanência no emprego, sem redução salarial.** (grifo do autor)

Nesse mesmo contexto se apresentava a Política Estadual de Qualidade Ambiental Ocupacional e de Proteção da Saúde do Trabalhador (Lei nº 2.702/97) do Estado do Rio de Janeiro, que regulamentava os art. 284 e 290 da Constituição Estadual. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em medida liminar, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1893-9, proposta pela Confederação Nacional da Indústria contra o Governo e a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, considerou tal lei inconstitucional, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Ao primeiro exame, cumpre à União legislar sobre parâmetros alusivos à prestação de serviços - artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição Federal. O gênero "meio ambiente", em relação ao qual é viável a competência em concurso da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, não abrange o ambiente de trabalho, muito menos a ponto de chegar-se à fiscalização do local por autoridade estadual, com imposição de multa. Suspensão da eficácia da Lei nº 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro.[58]

Em maio de 2004, a ADIN foi julgada, mantendo a decisão liminar. Deve-se considerar equivocada referida decisão, pois o meio ambiente do trabalho é apenas um aspecto do meio ambiente, conforme já explanado, não se confundindo com o Direito do Trabalho. A Lei nº 2.702/97 versava sobre saúde e segurança do trabalhador, que é uma questão ambiental, e o art. 24 da Carta Magna estabelece a proteção do meio ambiente e a proteção e a defesa da saúde como assuntos de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Analisando a legislação internacional, Guilherme Figueiredo demonstra que a greve ambiental também está prevista no “[...] art. 21 da Lei de Prevenção de Riscos da Espanha, que autoriza os trabalhadores, após acordo por maioria de seus representantes, a paralisarem os trabalhos no caso de risco grave e iminente.”[59] Também há previsão no art. 12, VII da “Lei de Greve nos serviços públicos essenciais” da Itália, como exposto no tópico anterior.



Atualmente, está em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n° 3307/2004, de autoria do deputado federal Roberto Gouveia, do Partido dos Trabalhadores de São Paulo (PT/SP), que dispõe sobre a garantia dos trabalhadores à prevenção dos riscos decorrentes do trabalho e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Tal proposta, também intitulada de “Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador”, destaca no parágrafo único do art. 1° que os direitos nela contidos também são garantidos aos servidores públicos. No art. 17, está prevista a greve ambiental:

Art. 17. Em condições de risco grave e iminente no local de trabalho, será lícito ao **empregado** interromper suas atividades, sem prejuízos de quaisquer direitos, **até a eliminação do risco** tendo **garantida sua permanência no emprego**.

Parágrafo único. Verificada a condição expressa neste artigo, o **trabalhador**, ao interromper suas atividades, comunicará o fato aos seus representantes locais ou sindicato para as providências previstas no Artigo 16 desta Lei o que não poderá ser motivo para sua demissão. (grifos do autor)

A primeira emenda substitutiva global do projeto, feita pelo deputado Arnaldo Faria de Sá, do Partido Trabalhista Brasileiro de São Paulo (PTB/SP), altera a redação supracitada:

Art. 16. Será lícito aos **trabalhadores** interromper suas atividades quando no local de trabalho houver condições de risco grave e iminente à sua saúde ou integridade física, sem prejuízo de quaisquer direitos, **até eliminação ou saneamento da situação, permanecendo, neste período, à disposição do empregador ou tomador do serviço para o exercício de outras atividades que lhe sejam compatíveis**, sendo-lhe, ainda, **garantida a permanência no emprego ou a continuação da atividade laboral ou de prestação de serviço**.

§1° Verificada a condição expressa neste artigo, **o empregado, trabalhador ou prestador de serviço**, ao interromper suas atividades, deverá comunicar o fato, **pelos meios que disponha**, aos seus representantes locais, ao sindicato da categoria profissional correspondente ou às autoridades competentes.

§2° **A comunicação a que se refere o §1° não será admitida como justificativa para demissão ou rescisão contratual de trabalho ou de prestação de serviço**. (grifos do autor)

Dessa forma, verifica-se que o texto legal foi ampliado e pormenorizado com a emenda. Substituiu-se o termo “empregado” por “trabalhador”; detalhou-se o fim do prazo de paralisação das atividades (de “até a eliminação do risco” para “até eliminação ou saneamento da situação”); ampliou-se a garantia ao trabalhador, não se limitando a de permanência no emprego, como também a de “continuação da atividade laboral ou de prestação de serviço”.

Outra modificação se deu com o parágrafo único. Como §1º, houve a substituição de “trabalhador” por “empregado, trabalhador ou prestador de serviço”, demonstrando um excesso de zelo, uma vez que o termo trabalhador engloba o empregado e o prestador de serviços. A expressão “pelos meios que disponha”, por outro lado, é de extrema relevância, pois releva o desapego ao formalismo.

Com a criação do §2º, complementa-se a idéia do §1º, com a exclusão da observância dos requisitos formais para a deflagração da greve ambiental, resguardando, assim, os direitos dos trabalhadores. Sobre a questão, já há jurisprudência, conforme explicitado.

Infelizmente, como última movimentação, em 28 de fevereiro de 2008, a Coordenação de Comissões Permanentes (CPC) da Câmara encaminhou a proposta para ser arquivada. Referida lei seria um avanço protetivo ao direito à saúde e segurança do trabalhador, podendo estimular os trabalhadores e seus órgãos representativos na busca por melhores condições ambientais de trabalho.

Dessa forma, percebe-se que greve ambiental possui previsão legal da no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, a escassez legislativa e, principalmente, de garantias de permanência do trabalhador no emprego, em termos práticos, acabar por limitar a utilização deste instituto.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Direito Ambiental, ao dispor sobre a tutela da vida humana, insere-se em todos os ramos do direito, inclusive o do trabalho. Analisando especificamente o meio ambiente do trabalho, verifica-se o direito à saúde, enquanto desdobramento do direito à vida, atrelado aos princípios da prevenção e precaução. Esses princípios basilares do Direito Ambiental determinam a adoção de medidas preventivas e precaucionárias frente à possibilidade de risco (certo ou incerto), pois o dano à saúde é, em regra, irreparável.

Nesse contexto, a greve ambiental surge como um instituto do direito trabalhista observado sob a égide do meio ambiente do trabalho. E como tal, justifica-se pelos princípios da prevenção e precaução, uma vez que possui o intuito de proteger à saúde do trabalhador frente ao risco.

Dessa forma, a greve ambiental é um direito instrumental para implementação do direito material fundamental – saúde, integridade física e vida do trabalhador. Indo mais longe, é um direito fundamental instrumental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5, §1º da Constituição Republicana.

Sua pouca utilidade pelos trabalhadores não se deve a escassez de normas regulamentadoras, mas sim a fatores sócio, políticos e econômicos vivenciados no país. A questão econômica não pode, de maneira alguma, se sobrepor ao direito à saúde dos trabalhadores, sob dois aspectos: os trabalhadores não podem ser preteridos nem se preterirem por razões financeiras. A greve não deve apenas buscar uma vantagem pecuniária, mas, principalmente, buscar um meio ambiente de trabalho hígido e, por consequência, a saúde e segurança dos trabalhadores.

Tais conclusões podem parecer irrealistas para um país capitalista em que sua grande maioria é formada por trabalhadores que recebem salário mínimo, além de uma vasta gama de desempregados. No entanto, cabe ao poder decisório de todas as esferas públicas fazer valer a supremacia do direito à saúde. O reconhecimento legislativo, judicial e social da greve ambiental é um grande passo nessa longa jornada.

## REFERÊNCIAS

AIRES, Mariella Carvalho de Farias. **Direito de greve ambiental no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de direito do trabalho, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, v. 34, n. 129, p. 147-174, jan./mar. 2008.

CONFERÊNCIA das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21**. Disponível em: <http://www.ecolnews.com.br/agenda21/index.htm>. Acessado em 02 de novembro de 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. 2º ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 10º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 17º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

NAHMIA MELO, Sandro. **Meio ambiente do trabalho - direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. **Meio ambiente do trabalho e greve ambiental**. Revista Anamatra. Ano XVIII. nº 54. – Edição 1º semestre de 2008, pp. 47-53.

PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

REALE, Miguel. **O homem e a natureza**. In: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/primvant.htm>. Acessado em 01 de maio de 2009.

\_\_\_\_\_. **Em defesa dos valores humanísticos**. In: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/primvant.htm>. Acessado em 01 de maio de 2009.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO. **Vigilância em saúde. Glossário de Termos, Expressões e Siglas em Saúde do Trabalhador**. In: [http://portal.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/saude/vigilancia\\_saude/trabalhador/0012](http://portal.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/saude/vigilancia_saude/trabalhador/0012). Acessado em 03 de maio de 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, José Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Solange Teles da. **Princípio da Precaução: uma nova postura em face dos riscos e incertezas científicas**. In: VARELLA, Marcelo Dias, PLATIAU Ana Flávia Barros (org.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 75-92.

---

[1]. MS 22.164-0/SP, apud Paulo Affonso Leme Machado, **Direito Ambiental Brasileiro**, 2009, p. 129.

[2]. **Direito Ambiental Constitucional**, 2009, p. 20.

[3]. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**, 2002, p. 20.

[4]. No presente trabalho, não serão discutidas as diferenças conceituais entre interdisciplinaridade e multidisciplinaridade, sendo tais termos utilizados para transmitir a idéia de integração entre diferentes ramos do conhecimento, mais especificamente, entre o direito ambiental e as demais áreas do saber.

[5]. Apud Sandro Nahmias Melo, **Meio ambiente do trabalho e greve ambiental**, 2008, p. 47.

[6]. Op. cit., p. 54.

[7]. **Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores**, 2007, p. 55.

[8]. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 2009, p. 23.

[9]. *Ibidem.*, p. 15.

[10]. Esta Declaração foi adotada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) em 1992, sendo conhecida também como Declaração do Rio de Janeiro.

[11]. *Ibidem.*, p. 16.

[12]. O homem e a natureza, 2009, p. 01.

[13]. HC nº 85.988-MC apud Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *op. cit.*, p. 15.

[14]. Em defesa dos valores humanísticos, 2009, p. 01.

[15]. *Op. cit.*, 2008, p. 48.

[16]. *Op. cit.*, p. 16.

[17]. *Op. cit.*, p. 25-26.

[18]. *Op. cit.*, p. 24.

[19]. *Op. cit.*, p. 42-43.

[20]. *Op. cit.*, p. 21.

[21]. Meio Ambiente do Trabalho: direito fundamental, 2001, p. 70.

[22]. *Op. cit.*, p. 24

[23]. Apud José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, 2008, p. 245.

[24]. As expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são utilizadas pela doutrina ora como sinônimas, ora como termos distintos. Não cabe aqui profunda discussão conceitual, destacando-se apenas que o presente trabalho considera que tais direitos não se confundem.

[25]. Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição, 2008, p. 114

[26]. Apud José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, *op. cit.*, p. 25.

[27]. Direito Constitucional, 2007, p. 30.

[28]. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Agenda 21, 2008.

[29]. STF, ADI nº 3.937-7/SP, DJe nº 192, DO de 10.10.2008, Rel Min. Marco Aurélio.

[30]. Conforme discorre o Min. Joaquim Barbosa em seu voto de vista, a crisotila é um mineral que possui a possibilidade de se reduzir à fibra, sendo utilizada para a manufatura de caixas d'água, telhas, placas de revestimento e tubos. Há três doenças, detectadas pela literatura médica brasileira, relacionadas ao seu uso: a asbestose (doença pulmonar), o câncer de pulmão e a mesotelioma (tumores formados no tecido seroso que reveste o pulmão, o coração e o abdômen).

[31]. Apud Paulo Affonso Leme Machado, op. cit., p. 57.

[32]. Apud Solange Teles Silva. Princípio da Precaução: uma nova postura em face dos riscos e incertezas científicas, 2004, p. 83.

[33]. Op. cit., p. 69.

[34]. Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo. Vigilância em saúde. Glossário de Termos, Expressões e Siglas em Saúde do Trabalhador. In: [http://portal.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/saude/vigilancia\\_saude/trabalhador/0012](http://portal.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/saude/vigilancia_saude/trabalhador/0012). Acessado em 03 de maio de 2009.

[35]. Meio Ambiente do Trabalho: direito fundamental, 2001, p. 117.

[36]. Paulo Affonso Leme Machado, op. cit., p. 92.

[37]. Solange Teles da Silva, op. cit., p. 79.

[38]. Apud Solange Teles da Silva, op. cit., p. 75.

[39]. Apud Affonso Leme Machado, op. cit., p. 78.

[40]. Apud Guilherme José Purvin de Figueiredo, op. cit., p. 60.

[41]. Op. cit., p. 84.

[42]. Norma Sueli Padilha, op. cit., p. 99.

[43]. Apud Raimundo Simão de Melo, op. cit., p. 89.

[44]. As considerações a cerca do conceito de direito fundamental foram abordadas no tópico “Direito Fundamental à saúde”.

[45]. Apud Raimundo Simão de Melo, op. cit., p. 87.

[46]. Op. cit., p. 196.

[47]. Apud Alexandre de Moraes, op. cit., p. 197.

[48]. Op. cit., p. 396.

[49]. Op. cit., p. 90.

[50]. Processo TRT/15º Região, DC nº 153/96, de 5.6.96, Rel. Min. José Alberto Rossi apud Raimundo Simão de Melo, op. cit., p. 96.

[51] Op. cit., p. 94.

[52]. Conforme o art. 10 da Lei nº 7.783/89, são considerados serviços ou atividades essenciais: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo; compensação bancária.

[53]. Direito de greve ambiental no ordenamento jurídico, 2008, p. 151.

[54]. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, op. cit., p. 398.

[55]. Op. cit., p. 92.

[56]. Apud Maristella Carvalho de Farias Aires, op. cit., p. 153.

[57]. Observando-se o tema central do trabalho, dispensou-se a discussão sobre a maneira pela qual um tratado adentra ao ordenamento jurídico brasileiro com sua ratificação, optando-se pela oposição da autora citada. Contudo, cabe destacar que alguns doutrinadores defendem que referida Convenção foi recepcionada no plano ordinário.

[58]. Apud Guilherme José Purvin de Figueiredo, op. cit., p. 194.

[59]. Op. cit., p. 192.